

**REGULAMENTO (CE) N.º 204/2006 DA COMISSÃO****de 6 de Fevereiro de 2006****que adapta o Regulamento (CEE) n.º 571/88 do Conselho e altera a Decisão 2000/115/CE da Comissão com vista à organização de inquéritos comunitários sobre a estrutura das explorações agrícolas em 2007**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 571/88 do Conselho, de 29 de Fevereiro de 1988, relativo à organização de uma série de inquéritos comunitários sobre a estrutura das explorações agrícolas <sup>(1)</sup>, nomeadamente os artigos 5.º e 8.º,

Considerando o seguinte:

- (1) A lista de características apresentada no anexo I do Regulamento (CEE) n.º 571/88 tem de ser adaptada, de forma a acompanhar a evolução do sector agrícola e da Política Agrícola Comum.
- (2) Em determinados Estados-Membros, os resultados do inquérito comunitário sobre a estrutura das explorações agrícolas realizado em 2003 mostraram que certas características são insignificantes, ao passo que outras adquiriram maior importância.
- (3) O Regulamento (CE) n.º 1782/2003 do Conselho, de 29 de Setembro de 2003, que estabelece regras comuns para os regimes de apoio directo no âmbito da política agrícola comum e institui determinados regimes de apoio aos agricultores e altera os Regulamentos (CEE) n.º 2019/93, (CE) n.º 1452/2001, (CE) n.º 1453/2001, (CE) n.º 1454/2001, (CE) n.º 1868/94, (CE) n.º 1251/1999, (CE) n.º 1254/1999, (CE) n.º 1673/2000, (CEE) n.º 2358/71 e (CE) n.º 2529/2001 <sup>(2)</sup> introduz a manuten-

ção de terras em boas condições agrícolas e ambientais enquanto actividade agrícola, o que obriga à revisão de várias definições.

- (4) O Regulamento (CEE) n.º 571/88 e a decisão que estabelece as definições e as explicações relativas a esse regulamento, designadamente a Decisão 2000/115/CE <sup>(3)</sup>, devem ser alterados em conformidade.
- (5) As medidas previstas pelo presente regulamento são conformes ao parecer do Comité Permanente da Estatística Agrícola instituído pela Decisão 72/279/CEE do Conselho <sup>(4)</sup>,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

O anexo I do Regulamento (CEE) n.º 571/88 é substituído pelo texto que consta do anexo I do presente regulamento.

*Artigo 2.º*

O anexo I da Decisão 2000/115/CE é alterado como consta do anexo II do presente regulamento.

*Artigo 3.º*O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 6 de Fevereiro de 2006.

*Pela Comissão*  
Joaquín ALMUNIA  
*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO L 56 de 2.3.1988, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2139/2004 da Comissão (JO L 369 de 16.12.2004, p. 26).

<sup>(2)</sup> JO L 270 de 21.10.2003, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2183/2005 da Comissão (JO L 347 de 30.12.2005, p. 56).

<sup>(3)</sup> JO L 38 de 12.2.2000, p. 1. Decisão com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2139/2004.

<sup>(4)</sup> JO L 179 de 7.8.1972, p. 1.

## ANEXO I

## «ANEXO I

## LISTA DE CARACTERÍSTICAS PARA 2007 (\*)

## Notas explicativas:

— As características assinaladas com as letras "NE" no anexo são consideradas não existentes ou próximas do valor zero nos respectivos Estados-Membros.

— As características assinaladas com as letras «NS» são consideradas não significativas nos respectivos Estados-Membros.

	BE	CZ	DK	DE	EE	EL	ES	FR	IE	IT	CY	LV	LT	LU	HU	MT	NL	AT	PL	PT	SI	SK	FI	SE	UK
											NE														
					NE						NE	NE	NE			NE									
											NE				NE	NE			NE						

A. **Implantação geográfica da exploração agrícola**

1. Circunscricção
  - a) Concelho ou subcircunscricção <sup>(1)</sup>
2. Zona desfavorecida <sup>(1)</sup>
- a) Zona de montanha <sup>(1)</sup>
3. Zonas agrícolas com restrições ambientais

B. **Personalidade jurídica e gestão da exploração agrícola**

(no dia do inquérito)

1. A responsabilidade jurídica e económica da exploração agrícola é assumida por:

a) uma pessoa singular que é o único produtor, no caso de a exploração ser independente?																										
b) uma ou mais pessoas singulares, que é/são sócios, no caso de a exploração ser uma exploração de grupo <sup>(2)</sup> ?																										
c) uma pessoa colectiva?																										
2. Se a resposta à questão B1a) for "sim", essa pessoa (produtor) é também o gestor da exploração?																										

(\*) Nota ao leitor: A numeração das características é uma consequência do longo historial de Inquéritos à Estrutura das Explorações Agrícolas e não pode ser alterada sem repercussões na comparabilidade entre inquéritos.

(1) A prestação de informações sobre zonas desfavorecidas (A2) e zonas de montanha (A2a) é facultativa caso o código de concelho [A1a] seja fornecido para cada exploração agrícola. Caso o código de concelho [A1a] não seja fornecido para a exploração agrícola, as informações sobre zonas desfavorecidas (A2) e zonas de montanha [A2a] são obrigatórias.

(2) Informação facultativa.

BE	CZ	DK	DE	EE	EL	ES	FR	IE	IT	CY	LV	LT	LU	HU	MT	NL	AT	PL	PT	SI	SK	FI	SE	UK
							NS		NS															

sim/não

a) Se a resposta à questão B2 for "não", o gestor é familiar do produtor?

sim/não

b) Se a resposta à questão B2 for "sim", o gestor é cônjuge do proprietário?

**C. Forma de exploração (relativamente ao produtor) e sistema de agricultura**

Superfície agrícola utilizada:

ha/a																								
ha/a																								
ha/a	NE								NS						NS					NS	NE	NE		NS

5. Sistema e práticas de agricultura

ha/a															NE									
ha/a															NE									
										NS														
															NS									
															NS									
															NS									
															NS									
															NE									
															NE									
															NE									
															NS									
															NS									
															NS									

ha/a

a) Superfície agrícola utilizada da exploração na qual são aplicados métodos de produção agrícolas biológicos de acordo com as regras da Comunidade Europeia

ha/a

d) A superfície agrícola utilizada da exploração em processo de conversão para métodos de agricultura biológica

e) A exploração aplica métodos de produção biológicos também à produção animal?

	BE	CZ	DK	DE	EE	EL	ES	FR	IE	IT	CY	LV	LT	LU	HU	MT	NL	AT	PL	PT	SI	SK	FI	SE	UK
6. Destino da produção da exploração agrícola																									
a) a família do produtor consome mais de 50 % da produção final (em termos de valor) da exploração?	NS		NS	NE				NS	NS					NS			NE	NS					NS	NS	NE
b) as vendas directas ao consumidor ascendem a mais de 50 % do total de vendas?	NS		NS	NS				NS	NS					NS			NS						NS	NS	NS

#### D. Terra arável

Cereais para a produção de grão (incluindo sementes):

1. Trigo mole e espelta																NE										
2. Trigo duro	NE	NS	NE		NE				NE			NE	NE			NE	NE	NE					NE	NE	NS	
3. Centeio								NS	NS							NE										
4. Cevada																NE										
5. Azeia																NE										
6. Milho em grão			NE		NE				NE			NE	NE			NE	NE	NE	NE				NE	NE	NS	
7. Arroz	NE	NE	NE	NE	NE				NE		NE	NE	NE			NE	NE	NE	NE				NE	NE	NE	
8. Outros cereais para a produção de grão																NE										
9. Proteginosas para produção de grão (incluindo sementes e misturas de cereais e leguminosas)																NE										

das quais:

e) ervilhas, favares e tremoços																NE										
f) lentilhas, grão-de-bico e ervilhas		NS	NS	NS				NS	NS			NS				NE	NS	NS						NS	NS	
g) outras proteginosas colhidas secas		NS	NS	NS				NS	NS			NS				NE	NS	NS					NS	NS	NS	NE





	BE	CZ	DK	DE	EE	EL	ES	FR	IE	IT	CY	LV	LT	LU	HU	MT	NL	AT	PL	PT	SI	SK	FI	SE	UK
<b>G. Culturas permanentes</b>																									
1. Pomares de árvores de fruto e bagas	ha/a																								
a) Frutos e bagas de espécies de origem temperada <sup>(1)</sup>	ha/a																								
b) Frutos e bagas de espécies de origem subtropical	ha/a	NE	NE	NE	NE				NE			NE	NE	NE	NE	NE	NE	NE	NE	NE	NE	NE	NE	NE	NE
c) Frutos de casca rija	ha/a	NS	NS	NS	NE				NE			NE	NE	NE	NE	NE	NS	NS			NS		NE	NE	NS
2. Cultura de citrinos	ha/a	NE	NE	NE	NE				NE			NE	NE	NE	NE		NE	NE	NE	NE	NS	NE	NE	NE	NE
3. Olivais	ha/a	NE	NE	NE	NE				NE			NE	NE	NE	NE		NE	NE	NE	NE		NE	NE	NE	NE
a) produzindo normalmente azeitona de mesa	ha/a	NE	NE	NE	NE			NS	NE			NE	NE	NE	NE		NE	NE	NE	NE	NS	NE	NE	NE	NE
b) produzindo normalmente azeitona para azeite	ha/a	NE	NE	NE	NE			NS	NE			NE	NE	NE	NE		NE	NE	NE	NE		NE	NE	NE	NE
4. Vinhas	ha/a	NS		NE	NE				NE			NE	NE				NS		NS				NE	NE	
das quais, produzindo normalmente:																									
a) vinhos de qualidade	ha/a	NS		NE	NE				NE			NE	NE				NS		NS				NE	NE	NE
b) outros vinhos	ha/a	NS	NE	NS	NE				NE			NE	NE	NE			NS	NS	NS	NS			NE	NE	
c) uvas de mesa	ha/a	NS		NE	NS				NE			NE	NE	NE			NS	NS	NS	NS			NE	NE	NE
d) uvas para passas	ha/a	NS	NE	NE	NE			NE	NE	NS		NE	NE	NE	NE	NE	NE	NE	NS	NS		NE	NE	NE	NE
5. Viveiros	ha/a																								
6. Outras culturas permanentes	ha/a			NE	NE				NS			NS			NS	NS	NE	NE	NS			NS	NE	NE	NS
7. Culturas permanentes em estufa	ha/a		NS		NE	NE		NS	NS			NS	NE	NE	NS	NS	NE	NE	NS	NS		NE	NE	NE	NE

<sup>(1)</sup> A Bélgica, os Países Baixos e a Áustria podem incluir a característica [G1c], frutos de casca rija, nesta rubrica.

	BE	CZ	DK	DE	EE	EL	ES	FR	IE	IT	CY	LV	LT	LU	HU	MT	NL	AT	PL	PT	SI	SK	FI	SE	UK
ha/a																									
ha/a																NE									
ha/a																									

**H. Outras superfícies**

1. Superfície agrícola não utilizada (superfície agrícola que já não é explorada, por razões económicas, sociais ou outras, e que não entra no sistema de rotação de culturas)
2. Superfície florestal
3. Outras superfícies (superfícies edificadas, pátios, caminhos, tanques, pedreiras, terras não aráveis, etc.)

**I. Cogumelos, irrigação, superfícies que deixaram de ser usadas para fins produtivos, sujeitas ao pagamento de subsídios, e superfícies sujeitas a regimes de incentivos à retirada de terras**

ha/a															NE				NS						NS
ha/a				NS	NS																				
ha/a				NS	NS					NS		NS	NS	NS	NE										
ha/a				NS	NS					NS		NS	NS	NS	NE										

ha/a																									
ha/a																									
ha/a																									
ha/a																									
ha/a											NE														
ha/a																									
ha/a																									
ha/a																									
ha/a																									
ha/a																									
ha/a																									
ha/a																									

8. Superfícies que deixaram de ser usadas para fins produtivos, sujeitas ao pagamento de subsídios, e superfícies sujeitas a regimes de incentivos à retirada de terras, repartidas em:

- a) superfícies que deixaram de ser usadas para fins produtivos, sujeitas ao pagamento de subsídios (já registadas em D/22 e F/3)
- b) superfícies utilizadas para a produção de matérias-primas agrícolas destinadas ao sector não alimentar (por exemplo colza, árvores e arbustos, incluindo lentilhas, grão-de-bico e ervilhas; já registadas em D e G)



	BE	CZ	DK	DE	EE	EL	ES	FR	IE	IT	CY	LV	LT	LU	HU	MT	NL	AT	PL	PT	SI	SK	FI	SE	UK
ha/a				NS							NE					NE								NE	NE
ha/a				NS												NE								NS	
ha/a																		NS							NE

- c) superfícies convertidas em prados e pastagens permanentes (já registadas em F/1 e F/2) (1)
- d) antigas superfícies agrícolas convertidas em mata e floresta ou em preparação para florestação (já registadas em H/2) (1)
- e) outras superfícies (já registadas em H/1 e H/3) (1)

J. **Gado** (no dia de referência do inquérito)

1. Equídeos

N.º de cabeças																										
----------------	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--

Bovinos:

- 2. Bovinos com menos de um ano, machos e fêmeas
- 3. Bovinos machos, com um mas menos de dois anos
- 4. Bovinos fêmeas, com um mas menos de dois anos
- 5. Bovinos machos, com dois anos e mais
- 6. Novilhas, com dois anos e mais
- 7. Vacas leiteiras
- 8. Outras vacas

N.º de cabeças																										
N.º de cabeças																										
N.º de cabeças																										
N.º de cabeças																										
N.º de cabeças																										
N.º de cabeças																										
N.º de cabeças																										

Ovinos e caprinos:

- 9. Ovinos (de qualquer idade)
  - a) ovinos, fêmeas reprodutoras
  - b) outros ovinos

N.º de cabeças																										
N.º de cabeças																										
N.º de cabeças																										

(1) A Alemanha pode combinar as alíneas c), d) e e) da característica 8.

	BE	CZ	DK	DE	EE	EL	ES	FR	IE	IT	CY	LV	LT	LU	HU	MT	NL	AT	PL	PT	SI	SK	FI	SE	UK
10. Caprinos (de qualquer idade)			NS	NS																				NS	
a) caprinos, fêmeas reprodutoras			NS	NS																				NS	
b) outros caprinos			NS	NS																				NS	
Suínos																									
11. Leitões com menos de 20 quilos de peso vivo																									
12. Porcas reprodutoras de 50 quilos e mais																									
13. Outros suínos																									
Aves de capoeira:																									
14. Frangos de carne																									
15. Galinhas poedeiras																									
16. Outras aves de capoeira																									
das quais:																									
a) perus				NS																					
b) patos				NS																				NS	
c) gansos				NS													NS			NE				NS	
d) outras aves de capoeira, não mencionadas noutros pontos				NS	NS											NS								NS	
17. Coelho, fêmeas reprodutoras			NS	NS					NS									NS					NE	NS	
18. Abelhas			NS	NS					NS								NS	NS					NS	NS	
19. Gado, não mencionado noutros pontos				NS	NS							NS					NS	NS							



BE	CZ	DK	DE	EE	EL	ES	FR	IE	IT	CY	LV	LT	LU	HU	MT	NL	AT	PL	PT	SI	SK	FI	SE	UK
----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----

— trabalho agrícola na exploração (excluindo os trabalhos domésticos) de acordo com a classificação:  
 0 %, > 0 - < 25 %, 25 - < 50 %, 50 - < 75 %, 75 - < 100 %, 100 % (tempo inteiro) do tempo de trabalho anual de um trabalhador agrícola a tempo inteiro

--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--

1 a) Gestores da exploração

Nesta categoria, incluem-se:

- os gestores de explorações independentes, incluindo cônjuges e outros familiares que também sejam gestores; ou seja, os casos em que a resposta for "sim", quer a B2a) quer a B2b)
- os sócios de explorações de grupo que tenham sido identificados como gestores
- os gestores de explorações cujo produtor é uma pessoa colectiva (Os gestores que sejam, simultaneamente, produtores únicos ou sócios identificados como produtores de uma exploração de grupo são registados apenas uma vez, ou seja, enquanto produtores em L1)

São registadas as seguintes informações para cada pessoa acima mencionada:


- sexo
- idade, de acordo com as seguintes faixas etárias:  
 da idade de deixar a escola até < 25 anos, 25-34, 35-44, 45-54, 55-64, 65 e mais



BE	CZ	DK	DE	EE	EL	ES	FR	IE	IT	CY	LV	LT	LU	HU	MT	NL	AT	PL	PT	SI	SK	FI	SE	UK
----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----

3 a) Outros membros da família do produtor único que desenvolvem trabalho agrícola na exploração: sexo masculino [excluindo as pessoas registadas em L1, L1a) e L2]

3 b) Outros membros da família do produtor único que desenvolvem trabalho agrícola na exploração: sexo feminino [excluindo as pessoas registadas em L1, L1a) e L2]

As seguintes informações sobre o número de pessoas na exploração correspondendo às seguintes classes devem ser registadas para cada pessoa das características acima mencionadas:

— Trabalho agrícola na exploração (excluindo o trabalho doméstico) de acordo com a classificação:  
 0 %, > 0 - < 25 %, 25 - < 50 %, 50 - < 75 %, 75 - < 100 %, 100 % (tempo inteiro) do tempo de trabalho anual de um trabalhador agrícola a tempo inteiro

--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--

4 a) Mão-de-obra não-familiar com ocupação regular: sexo masculino [excluindo as pessoas registadas em L1, L1a), L2 e L3]

4 b) Mão-de-obra não-familiar com ocupação regular: sexo feminino [excluindo as pessoas registadas em L1, L1a), L2 e L3]

As seguintes informações sobre o número de pessoas na exploração correspondendo às seguintes classes devem ser registadas para cada uma das características acima mencionadas:



	BE	CZ	DK	DE	EE	EL	ES	FR	IE	IT	CY	LV	LT	LU	HU	MT	NL	AT	PL	PT	SI	SK	FI	SE	UK
10. Número total de dias de trabalho agrícola equivalentes a tempo inteiro durante os 12 meses antecedentes ao dia do inquérito, não indicados de L1 a L6, prestados na exploração por pessoas que não foram contratadas directamente pelo produtor (por exemplo, trabalhadores de empresas de trabalho à tarefa) (1)														NE				NS	NS						

N.º de dias

10. Número total de dias de trabalho agrícola equivalentes a tempo inteiro durante os 12 meses antecedentes ao dia do inquérito, não indicados de L1 a L6, prestados na exploração por pessoas que não foram contratadas directamente pelo produtor (por exemplo, trabalhadores de empresas de trabalho à tarefa) (1)

### M. Desenvolvimento rural

1. Outras actividades remuneradas na exploração (para além da agricultura), directamente relacionadas com a exploração

a) turismo, alojamento e outras actividades de lazer																NE									
b) artesanato											NS					NE	NS								
c) transformação de produtos agrícolas																									
d) transformação de madeira (por exemplo, serragem, etc.)			NS													NE	NS								
e) aquicultura								NS								NE									
f) produção de energias renováveis (energia eólica, queima de palha, etc.)								NS		NS						NE									
g) trabalho contratual (utilização do equipamento da exploração)																									
h) outras																NE									

sim/não

sim/não

sim/não

sim/não

sim/não

sim/não

sim/não

sim/não

(1) Facultativo para os Estados-Membros que possam fornecer uma estimativa global para esta característica, a nível regional.»



## ANEXO II

## ALTERAÇÕES AO ANEXO I DA DECISÃO 2000/115/CE

1. A definição de exploração agrícola é substituída pela seguinte:

## «EXPLORAÇÃO AGRÍCOLA

- I. Uma unidade técnico-económica que tem uma gestão única e produz produtos agrícolas, ou que mantém em boas condições agrícolas e ambientais as terras que já não são utilizadas para fins produtivos, em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 1782/2003 do Conselho (\*). A exploração pode igualmente fornecer outros produtos e serviços complementares (não agrícolas).

(\*) JO L 270 de 21.10.2003, p. 1.».

2. O seguinte ponto 1.4 é acrescentado à nota explicativa relativa à exploração agrícola:

«1.4. Com a reforma da PAC de 2003, a “manutenção das terras em boas condições agrícolas e ambientais” foi introduzida enquanto actividade agrícola [artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 1782/2003]. Para além desta, os agricultores não têm de exercer qualquer outra actividade agrícola para aceder ao regime de pagamento único.».

3. A nota explicativa da característica C6a) é substituída pela seguinte:

«As doações a familiares e parentes sem remuneração devem ser considerados consumo das famílias. A produção final tal como referida no âmbito desta característica corresponde à definição de produção final utilizada nas contas agrícolas (ou seja, os produtos agrícolas usados noutras produções, tais como forragens para a produção animal, não se incluem na produção final).

O valor de 50 % não deve, obviamente, ser considerado como um limiar exacto, mas apenas como ordem de grandeza.».

4. A característica D é alterada do seguinte modo:

- 4.1. O terceiro parágrafo das notas explicativas da característica D é substituído pelo seguinte:

«As terras aráveis compreendem as características D1 a D20, D23-D35, pousios sem quaisquer subsídios (D21) e pousios sujeitos ao pagamento de subsídios, sem uso económico (D22).».

- 4.2. O título da característica D22 é substituído pelo seguinte:

«D22 **Pousios sujeitos ao pagamento de subsídios, sem uso económico**».

- 4.3. A definição da característica D22 é substituída pela seguinte:

«I. Superfícies que deixaram de ser usadas para fins produtivos e relativamente às quais a exploração é elegível para apoios financeiros. Aqui se incluem superfícies que, nos termos do Regulamento (CE) n.º 1782/2003 (ou, quando aplicável, da legislação mais recente), deixaram de ser usadas para fins produtivos, são mantidas em boas condições agrícolas e ambientais e são elegíveis para o regime de pagamento único ou para o pagamento de incentivos à retirada de terras. No caso de haver regimes nacionais idênticos, estas superfícies estão também incluídas nesta característica.

As superfícies retiradas de produção há mais de cinco anos, no âmbito de regimes que não exigem a manutenção em boas condições agrícolas e ambientais, devem ser registadas em H1 + H3.».

5. É acrescentada a seguinte característica F3:

«F3 **Prados e pastagens permanentes que deixaram de ser usados para efeitos produtivos e são elegíveis para o pagamento de subsídios**

- I. Superfícies de prados e pastagens permanentes que deixaram de ser usadas para fins produtivos que, nos termos do Regulamento (CE) n.º 1782/2003 (ou, quando aplicável, da legislação mais recente), são mantidas em boas condições agrícolas e ambientais e são elegíveis para o regime de pagamento único.».

6. A característica I é alterada do seguinte modo:

6.1. O título da característica I é substituído pelo seguinte:

«I. **COGUMELOS, IRRIGAÇÃO, SUPERFÍCIES QUE DEIXARAM DE SER USADAS PARA FINS PRODUTIVOS, SUJEITAS AO PAGAMENTO DE SUBSÍDIOS, E SUPERFÍCIES SUJEITAS A REGIMES DE INCENTIVOS À RETIRADA DE TERRAS.**».

6.2. O título da característica I 8 é substituído pelo seguinte:

«I 8 **Superfícies que deixaram de ser usadas para fins produtivos, sujeitas ao pagamento de subsídios, e superfícies sujeitas a regimes de incentivos à retirada de terras, repartidas em:**».

6.3. Na característica I 8, as alíneas a) e b) são substituídas pelas seguintes:

«a) Superfícies que deixaram de ser usadas para fins produtivos, sujeitas ao pagamento de subsídios (já registadas em D22 e F3)

b) Superfícies utilizadas para a produção de matérias-primas agrícolas destinadas ao sector não alimentar (por exemplo, colza, árvores e arbustos, incluindo lentilhas, grão de bico e ervilhacas; já registadas em D e G)».

6.4. A definição da característica I 8 é substituída pela seguinte:

«I. Superfícies que deixaram de ser usadas para fins produtivos e relativamente às quais a exploração é elegível para apoios financeiros. Aqui se incluem superfícies que, nos termos do Regulamento (CE) n.º 1782/2003 (ou, quando aplicável, da legislação mais recente), deixaram de ser usadas para fins produtivos, são mantidas em boas condições agrícolas e ambientais e são elegíveis para o regime de pagamento único ou para o pagamento de incentivos à retirada de terras. No caso de haver regimes nacionais idênticos, estas superfícies estão também incluídas nesta característica.».

---